



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260814 - SP (2025/0317368-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
RECORRIDO : LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA - PI016396
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO : LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA - PI016396

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA DO PRÊMIO. CANCELAMENTO DA APÓLICE. SINISTRO OCORRIDO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO CANCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 616/STJ. DISTINÇÃO ENTRE MERO ATRASO E INADIMPLEMENTO DEFINITIVO. ARTS. 757, 763 E 397 DO CÓDIGO CIVIL. MUTUALISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO. COBERTURA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exigência de prévia interpelação do segurado, nos termos da Súmula 616/STJ, aplica-se às hipóteses de atraso pontual ou inadimplemento de curta duração do prêmio, não alcançando situações de inadimplência prolongada e definitiva.
2. Caracterizado o não pagamento do prêmio por período superior a três anos, com cancelamento formal da apólice muito antes da ocorrência do sinistro, inexistente contrato de seguro vigente a amparar a indenização securitária.
3. O art. 763 do Código Civil afasta o direito à indenização quando o segurado se encontra em mora no pagamento do prêmio e o sinistro ocorre antes de sua purgação, sendo inaplicável, nesse contexto, a exigência de interpelação prévia.
4. A manutenção da cobertura securitária sem contraprestação afronta o sinalagma contratual e os princípios do mutualismo e do equilíbrio atuarial do seguro.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260814 - SP (2025/0317368-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
RECORRIDO : LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA - PI016396
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO : LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA - PI016396

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA DO PRÊMIO. CANCELAMENTO DA APÓLICE. SINISTRO OCORRIDO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO CANCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 616/STJ. DISTINÇÃO ENTRE MERO ATRASO E INADIMPLEMENTO DEFINITIVO. ARTS. 757, 763 E 397 DO CÓDIGO CIVIL. MUTUALISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO. COBERTURA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exigência de prévia interpelação do segurado, nos termos da Súmula 616/STJ, aplica-se às hipóteses de atraso pontual ou inadimplemento de curta duração do prêmio, não alcançando situações de inadimplência prolongada e definitiva.
2. Caracterizado o não pagamento do prêmio por período superior a três anos, com cancelamento formal da apólice muito antes da ocorrência do sinistro, inexistente contrato de seguro vigente a amparar a indenização securitária.
3. O art. 763 do Código Civil afasta o direito à indenização quando o segurado se encontra em mora no pagamento do prêmio e o sinistro ocorre antes de sua purgação, sendo inaplicável, nesse contexto, a exigência de interpelação prévia.
4. A manutenção da cobertura securitária sem contraprestação afronta o sinalagma contratual e os princípios do mutualismo e do equilíbrio atuarial do seguro.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 177):

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO DE QUE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 616 DO E. STJ, PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO MENSAL, HÁ NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO DO SEGURADO, O QUE NÃO FOI COMPROVADO NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. PRÊMIOS MENSAIS INADIMPLIDOS SÃO DEVIDOS, A FIM DE QUE SEJA MANTIDO O EQUILÍBRIO DO CONTRATO E NÃO SE CONFIGURE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM DESCONTADOS OS VALORES DESDE O INÍCIO DA INADIMPLÊNCIA ATÉ A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, OS QUAIS SERÃO ATUALIZADOS PELA TABELA DO TJSP A PARTIR DE CADA VENCIMENTO ATÉ A DATA EM QUE OCORRER O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S.A. foram rejeitados (e-STJ fls. 188-190).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 763 e 397 do Código Civil.

Sustenta que o sinistro ocorreu em 17/8/2020, enquanto o cancelamento do seguro por inadimplência foi registrado em 28/9/2017, de modo que a cobertura estaria afastada por inexistência de contrato vigente e pela perda do direito à indenização do segurado em mora, com fundamento no art. 763 do Código Civil e na qualificação da mora prevista no art. 397 do Código Civil (e-STJ fls. 198-205).

Defende que as condições gerais preveem cancelamento automático após inadimplência de três parcelas consecutivas, que houve opção por débito em conta e que o mutualismo do seguro impede a cobertura sem contraprestação; afirma que não se trata de mero atraso, mas de inadimplência prolongada, o que afasta a exigência de interpelação prévia (e-STJ fls. 199-201, 268-272).

Argumenta que o entendimento do Tribunal de origem diverge do precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1691792/RS, que reputou legítima a recusa de pagamento diante de longo período de inadimplência, por incompatibilidade com a boa-fé contratual, ainda que ausente notificação prévia (e-STJ fls. 203-212).

Assevera a existência de divergência jurisprudencial, apresentando cotejo analítico entre o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça, com transcrição de trechos, descrição da similitude fática quanto à inadimplência prolongada e soluções jurídicas distintas sobre a necessidade de interpelação prévia (e-STJ fls. 273-278).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança de indenização securitária proposta por LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES, beneficiária do seguro de vida contratado pelo segurado MOISÉS JOÃO DE OLIVEIRA GOMES, em face de CAIXA SEGURADORA S.A., sob alegação de negativa indevida de pagamento por cancelamento automático da apólice sem prévia notificação do segurado (e-STJ fls. 1-6).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) prevista na apólice n.º 8160811002114-8, com atualização pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do falecimento e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, além de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação; afastou a ilegitimidade passiva e reconheceu a indispensabilidade de interpelação prévia para cancelamento por atraso (e-STJ fls. 121-124).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação à indenização securitária sob o fundamento da necessidade de prévia interpelação para suspensão ou cancelamento do contrato nos termos da Súmula 616/STJ, reputando abusiva a cláusula de cancelamento automático; determinou a dedução dos prêmios inadimplidos até a data do óbito, devidamente atualizados, e afastou a ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S.A. por constar na proposta e integrar o mesmo grupo econômico (e-STJ fls. 177-180). Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 188-190).

Nos termos do art. 757 do Código Civil, o contrato de seguro se estrutura a partir da correspondência sinalagmática essencial entre o pagamento do prêmio e a assunção do risco pela seguradora. A obrigação de indenizar pressupõe, portanto, a existência de contrato vigente e o adimplemento - ou ao menos a não descaracterização - da contraprestação devida pelo segurado. Ausente o pagamento do prêmio, rompe-se a base econômica do contrato, inviabilizando a cobertura do risco.

Esta Corte não desconhece sua orientação no sentido de que, em hipóteses de mero atraso no pagamento do prêmio, é necessária a prévia interpelação do segurado para a suspensão ou cancelamento da cobertura, entendimento que se consolidou, inclusive, na Súmula 616/STJ.

Tal diretriz, contudo, foi construída para situações de inadimplemento pontual ou de curta duração, em que ainda subsiste a expectativa legítima de continuidade do vínculo contratual.

A hipótese dos autos é substancialmente distinta.

Conforme consignado, os prêmios deixaram de ser pagos pelo segurado e o seguro foi cancelado em 28/9/2017, ao passo que o sinistro somente ocorreu em 17/8/2020, ou seja, após mais de três anos de inadimplência absoluta. Não se trata, portanto, de atraso episódico ou circunstancial, mas de inadimplemento prolongado e definitivo, incompatível com a própria subsistência do contrato de seguro.

É emblemático, nesse sentido, o REsp 316.552/SP, julgado pela Segunda Seção, no qual se assentou que “o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio

do seguro não importa em desfazimento automático do contrato”, exigindo-se, para tanto, “ao menos, a prévia constituição em mora do contratante, mediante interpelação”

Naquele precedente paradigmático, o sinistro ocorreu poucos dias após o vencimento da parcela inadimplida, estando o contrato inequivocamente em curso, o que levou o Tribunal a afastar o cancelamento automático e a reconhecer a cobertura, exatamente para impedir comportamento contraditório da seguradora diante de inadimplemento mínimo e episódico. O próprio voto condutor é explícito ao delimitar o alcance da orientação, ao afirmar que se discutia “atraso havido em uma das prestações do prêmio”

O voto-vista igualmente formador da súmula, reforçou essa moldura ao destacar que a jurisprudência da Corte reconhecia a indenização securitária em situações de atraso não prolongado, especialmente quando caracterizado o adimplemento substancial, consignando que “o simples atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio não se equipara ao inadimplemento total da obrigação do segurado”

No caso dos autos, o tempo entre a inadimplência no pagamento do prêmio e o evento morte foi de três anos, período em que não há como se admitir um mero lapso no esquecimento do cumprimento de uma obrigação.

Aqui, pois, não se trata de um inadimplemento, mas sim, da própria intenção de ruptura do vínculo contratual.

Se a Súmula 616/STJ impede o comportamento contraditório da seguradora (receber o prêmio por longos anos e valer-se de uma falha pontual do segurado para negar a indenização), entendo que no presente caso deva-se vedar o comportamento contraditório do segurado, que deliberadamente deixou de pagar os prêmios por três anos.

Oportuno salientar que o pagamento do prêmio se dava por débito automático em conta corrente, modalidade que pressupõe autorização prévia e disponibilidade de saldo. A cessação prolongada dos débitos revela, de forma objetiva, ato volitivo do segurado, seja pela revogação da autorização, seja pela manutenção deliberada de insuficiência de fundos.

Ainda que assim não fosse, eventual falha operacional na efetivação do débito automático não poderia ser imputada à seguradora, mas, quando muito, à instituição financeira responsável pela movimentação da conta, não havendo falar em manutenção compulsória da cobertura sem a correspondente contraprestação.

Nesse contexto, há de prevalecer a interpretação literal do artigo 763 do Código Civil, bem como as regras estabelecidas no contrato de seguro.

Nos termos do artigo 763, não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

De acordo com as condições gerais pactuadas, o não pagamento de três parcelas consecutivas autorizava o cancelamento da apólice, circunstância que efetivamente se consumou.

Uma vez extinto o vínculo contratual, inexistente contrato de seguro vigente a amparar o pagamento da indenização securitária, sendo inaplicável, nessa moldura fática, a exigência de interpelação prévia.

A lógica do mutualismo securitário reforça essa conclusão. O seguro de vida, especialmente em regime de repartição simples, não comporta a assunção de riscos sem o aporte regular dos prêmios, sob pena de comprometimento do equilíbrio técnico e atuarial do grupo segurado. A cobertura sem pagamento, por período tão dilatado, afronta não apenas o contrato, mas os próprios fundamentos econômicos do seguro.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a legitimidade da recusa de cobertura em hipóteses de inadimplência prolongada, ainda que ausente notificação prévia, por incompatibilidade com a boa-fé objetiva e com a natureza do contrato temporário de seguro:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. APÓLICE RENOVADA POR LONGO PERÍODO. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTOS VERIFICADA. 1. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte. 2. Segundo as premissas que prevaleceram no julgamento do REsp. 880.605/RN, relator para o acórdão o Ministro Massami Uyeda, reiteradas no julgamento do REsp 1.569.627/RS, o contrato de seguro de vida coletivo é, por natureza, temporário. Tal conclusão decorre da circunstância de que seu regime financeiro é o de repartição simples. Os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo da vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Não se trata de contrato de capitalização. Findo o prazo do contrato, pouco importa quantas vezes tenha sido renovado, não há reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, não há direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora e nem à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1372785 SP 2013/0064617-6, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/05/2019 RSTJ vol . 255 p. 459)

Assim, à luz dos arts. 757, 763 e 397 do Código Civil, bem como da jurisprudência consolidada desta Corte, afigura-se indevida a condenação ao pagamento da indenização securitária, porquanto, ao tempo do sinistro, não mais existia contrato de seguro vigente, em razão do cancelamento regularmente operado após prolongado inadimplemento do prêmio.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para reconhecer a inexistência de cobertura securitária e julgar improcedente a ação de cobrança, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.260.814 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0317368-4

Número de Origem:

00034831120248260127

10091335620238260127

34831120248260127

3483112024826012710091335620238260127

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

RECORRIDO : LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA - PI016396

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647

AGRAVADO : LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA - PI016396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026